MANUAL DE ATUAÇÃODO MINISTÉRIOPÚBLICO DO TRABALHOATOS ANTISSINDICAIS





Informe Estratégico – Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho – Atos antissindicais

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho, lançou no dia 25/11/2020 o "Manual de Atuação - Atos Antissindicais", que "integra a segunda fase do Projeto Atos Antissindicais", que tem como finalidade "auxiliar os membros do MPT no enfrentamento do problema, tendo como matéria de fundo a promoção da liberdade sindical nos moldes definidos pelas declarações internacionais de direitos humanos, pela Constituição Federal e pela legislação ordinária".

Segundo o Manual "constituem condutas antissindicais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8°, 9° e 37, VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima", tendo conceituado como antissindical "todo e qualquer ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ela praticada pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros".

De acordo com o documento, a tipificação dos atos antissindicais pode ser dividida em três categorias: atos antissindicais praticados contra trabalhadores; atos antissindicais praticados contra dirigentes sindicais; e atos antissindicais praticados contra entidades sindicais e sua organização.

1. Atos antissindicais praticados contra trabalhadores.

Conforme o Manual, configura ato antissindical "a conduta do empregador que propaga o temor de demissões durante as negociações, e, sobretudo, procede a dispensa de trabalhadoras e trabalhadores que participaram do movimento, com claro intuito de esvaziar a atividade sindical.



Em relação aos trabalhadores, o Manual tipifica, de forma exemplificativa, as seguintes condutas antissindicais:

a) Dispensa e demais condutas discriminatórias:

- Despedir ou discriminar trabalhadora ou trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, assembleia, manifestação ou o engajamento a qualquer atividade sindical;
- Transferir, deixar de promover ou prejudicar de qualquer forma trabalhadora ou trabalhador em retaliação pela sua atividade sindical.

b) Direito à filiação, assembleias, reuniões e outras atividades sindicais:

- Desestimular a filiação sindical;
- Estimular a desfiliação sindical;
- Utilizar meios de comunicação para ataques e ofensas aos sindicatos, seus dirigentes ou aos filiados;
- Impedir trabalhadora ou trabalhador de participar de assembleia legitimamente convocada pela entidade sindical;
- Monitorar, constranger, interferir e manipular, por prepostos ou instrumentos tecnológicos, a livre participação da trabalhadora ou do trabalhador em assembleia legitimamente convocada pela entidade sindical;
- Deslegitimar decisão coletiva fruto de assembleia legitimamente convocada e realizada pela entidade sindical;
- Induzir ou coagir trabalhadora ou trabalhador a desistir ou renunciar a direito objeto de ação judicial proposta por entidade sindical para a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.



c) Livre exercício do direito de greve:

- Cercear ou dificultar a adesão e o livre exercício do direito de greve;
- Constranger a trabalhadora ou o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
- Contratar, fora das hipóteses previstas na lei, trabalhadoras ou trabalhadores para substituir aqueles que aderiram ao movimento paredista legitimamente convocado;
- Implementar prêmio ou qualquer incentivo para incentivar trabalhadora ou trabalhador a não aderir ou participar de greve.

Além de tais condutas, o Manual também classifica como antissindicais os seguintes atos:

- Subordinar a admissão ou a preservação do emprego à não filiação a entidade sindical;
- Conceder tratamento discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
- Financiar, facilitar, promover a criação de sindicato com o único intuito de atender aos interesses do empregador ou do sindicato patronal;
- Sabotar ou proibir campanha de filiação sindical dentro dos locais de trabalho.

Classifica, ainda, como ato antissindical a conduta praticada pelo sindicato e/ou pelo empregador referente a:

- Subordinar a admissão ou a preservação do contrato de trabalho à filiação a determinada entidade sindical;
- Induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação a determinada entidade sindical.



Já em relação ao financiamento dos sindicatos, para o Manual, configura conduta antissindical:

- Estimular, sugerir, auxiliar e induzir a trabalhadora ou o trabalhador a apresentar cartas de oposição ao desconto da contribuição instituída em negociação coletiva;
- Restringir ou dificultar o recebimento das mensalidades sindicais e demais contribuições destinadas ao financiamento do sindicato profissional estabelecidas na lei, nos instrumentos normativos ou no estatuto do sindicato;
- Descumprir cláusulas inseridas em instrumento coletivo, notadamente cláusulas referentes ao financiamento sindical.

2. Atos antissindicais praticados contra dirigente sindicais.

Segundo o Manual, classifica-se como ato antissindical:

- Dispensar trabalhadora ou trabalhador em gozo de estabilidade provisória decorrente da eleição para o cargo de dirigente sindical, até um ano após o término do mandato, inclusive na condição de suplente;
- Impedir a frequência de dirigentes sindicais nas assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas:
- Deixar de promover trabalhadora ou trabalhador em retaliação pela sua atuação como dirigente sindical;
- Dificultar, impedir, proibir ou criar embaraços ou dificuldades ao exercício do mandato sindical, estando o trabalhador em atividade na empresa ou afastado para o exercício do mandato.

3. Atos antissindicais praticados contra entidades sindicais e sua organização.

Para o Manual, podem ser classificadas como ato antissindical, em prejuízo das entidades sindicais e sua organização:



- Interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores;
- Obstaculizar campanhas de filiação sindical nos locais de trabalho;
- Financiar, facilitar ou promover a criação de sindicato com o único intuito de atender os interesses do empregador ou do sindicato patronal;
- Articular, incentivar ou promover a criação de chapas formadas por trabalhadores comprometidos com os interesses do empregador;
- Descumprir obrigações inseridas em acordos e convenções coletivas de trabalho, notadamente no capítulo destinado às relações sindicais;
- Reprimir e criminalizar a atividade sindical, notadamente a realização de reuniões, assembleias, manifestações, greves, dentre outros movimentos de reinvindicação;
- Restringir ou dificultar o recebimento das mensalidades sindicais e de demais contribuições destinadas ao financiamento da entidade sindical profissional;
- Impedir a participação de trabalhadoras e trabalhadores em assembleias convocadas pela entidade sindical profissional;
- Violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
- Constranger a trabalhadora ou o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o livre exercício do direito de greve;
- Utilizar meios de comunicação para ataques e ofensas aos sindicatos, seus dirigentes ou aos filiados;
- Ato da Administração Pública direta ou indireta que inviabilize o exercício da liberdade de organização e ação sindical.



Além desses, o Manual também considera como antissindicais, no atual momento de pandemia do **novo coronavírus (COVID-19)**, na qual as assembleias podem ocorrer por meios telemáticos:

- Iniciar negociação coletiva sem prévia assembleia, convocada com finalidade específica e pauta pré-determinada, nos termos preconizados pelas disposições estatutárias e pelo artigo 612 da CLT;
- Concluir negociação coletiva sem prévia assembleia, convocada com finalidade específica e pauta pré-determinada, nos termos preconizados pelas disposições estatutárias e pelo artigo 612 da CLT;
- Impedir, dificultar ou criar embaraços de qualquer natureza para que os trabalhadores e as trabalhadoras abrangidas pela negociação coletiva discutam e deliberem as propostas apresentadas pelo empregador ou pelo sindicato patronal;
- Impedir que os trabalhadores e as trabalhadoras abrangidas pela negociação coletiva participem efetivamente das assembleias realizadas por meios telemáticos.

4. Atuação sindical dos Sindicatos Patronais do setor industrial do Estado do Espírito Santo.

No tocante às condutas relacionadas no "Manual de Atuação" do Ministério Público do Trabalho, é importante ressaltar que **nenhum ato antissindical tem sido observado** em relação à atuação dos Sindicatos Patronais acompanhados pelo Conselho Temático de Relações do Trabalho — Consurt, e que compõem a Federação das Indústrias do Espírito Santo — Findes, que juntos representam mais de 19 mil empresas de diversos segmentos industriais.



Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

